



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.003969/2002-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.124 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria Auto de Infração - Cofins
Recorrente VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/2001

BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. CONTESTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Uma vez que, no processo de apuração da base de cálculo da Contribuição, a Fiscalização Federal demonstre que observou a legislação aplicável e indique com clareza a metodologia de cálculo empregada, considera-se correto e exato o valor apurado. A desqualificação do método empregado e, corolário, a contestação do quantum exigido, requer a indicação e comprovação, com a clareza e objetividade exigidas, dos erros cometidos pelo Fisco.

BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de repercussão geral, sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, até 1º de fevereiro de 2004, incide apenas sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo as receitas não decorrentes das atividades típicas da pessoa jurídica.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 23/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Contra a interessada foi lavrado o auto de infração de fls. 04/324, decorrente da verificação de duas infrações:

001-falta de pagamento por ter a interessada apresentado pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, apresentando nas respectivas DCTF's os débitos de Cofins como extintos face ao encontro de contas pleiteado/declarado, por força de ação judicial. O pedido em questão, protocolado sob o nº 13016.000366/2001-41, foi desconhecido pela DRF Caxias do Sul, através de Despacho Decisório cuja cópia foi juntada às fls. 45/52, tendo em vista que os créditos eram originados da quota de contribuição sobre operações de exportação de café em grão cru por outra contribuinte, justificando o desconhecimento por não se tratar de exação administrada pela Secretaria da Receita Federal, tendo também indeferido o pedido de compensação. O Despacho Decisório neste sentido originou processo de representação fiscal (processo nº 11020.000873/2002-71), determinando o lançamento de ofício dos débitos de Cofins não extintos pela compensação indeferida, valores lançados como infração 001 no presente;

002- diferenças apuradas entre o valor calculado como devido pela aplicação da alíquota na base de cálculo proveniente dos valores escriturados e informados e os valores declarados/pagos a título de Cofins relativamente aos períodos de apuração de agosto de 1997 a dezembro de 2001.

2. Impugnado o lançamento em causa (fls. 331/361), veio o presente processo para esta DRJ, tendo-se verificado a anulação, pela DRJ em Florianópolis, do Despacho Decisório que desconheceu do pedido de restituição e indeferiu a compensação no processo nº 13016.000366/2001-41. Foi então o presente enviado em diligência para a DRF de origem, para a juntada de cópia do novo Despacho Decisório, tendo em vista que o destino do lançamento, no que concerne à infração 001, sofre as conseqüências do decidido no processo que trata do pedido de restituição/compensação. Em resposta, a DRF em Caxias do Sul juntou cópia do novo Despacho (fls. 606/621), através do qual foi indeferido o pedido de restituição e não homologada a compensação pleiteada, porém declarando nulos os lançamentos efetuados na dependência do Despacho Decisório anterior ante a nulidade do mesmo, e determinando a cobrança dos valores não extintos pelo encontro de contas não permitido, de acordo com o preceituado no § 7º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentado pelo artigo 17 da Lei nº 10.833, de 29 de

dezembro de 2003. Esta situação ficou esclarecida à contribuinte, conforme elementos de fls. 635/636, sendo dado prazo para nova manifestação, se assim desejasse. Ante a não manifestação da interessada, retornou o presente à esta Delegacia de Julgamento, para prosseguimento.

3. Esclarecido, desta forma, que o presente lançamento ficou limitado à infração 002 — DIFERENÇAS APURADAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS VALORES DECLARADOS/PAGOS PELA CONTRIBUINTE, passa-se a analisar a impugnação apenas nos tópicos que se referem a esta infração. A interessada, no item II da peça impugnatória, sob o título "QUANTO À APURAÇÃO INCORRETA DA BASE DE CÁLCULO", relata sua inconformidade ante a forma como foi colhida a base de cálculo pela fiscalização, utilizando-se de planilhas que expressavam valores referentes ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Considera que os valores da b. e de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido são muito diferentes da base de cálculo da Cofins. Elenca as contas cujos valores deveriam ser excluídos da base de cálculo da contribuição para a Cofins e que não são excluídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e cita as contas cujos valores deveriam ser incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e não são na da Cofins. Afirma que a planilha que então junta demonstraria a correta base de cálculo sobre a qual se quantificaria o devido a título de Cofins e cujos valores são reproduzidos nas Declaração de Rendimentos do exercício de 1998, ano base de 1997, DIPJs dos exercícios de 1999 e 2000, anos base de 1998 e 1999. Especifica que, em relação aos anos de 2000 e 2001, as DIPJ's estariam incorretas, embora os pagamentos estivessem corretos, situação corrigida através de Declaração Retificadora. Assim, finalmente requer seja julgado improcedente o auto de infração relativamente às diferenças encontradas, devendo ser declarado nulo o lançamento eis que se utilizou de documentos incorretos, o que teria eivado de vício de forma o lançamento.

4. Juntadas, na ocasião, cópias de elementos que fizeram parte do Auto de Infração, bem como de Procurações, documentos dos outorgados e de assembléias realizadas pela empresa, assim como do auto de infração impugnado, dos processos de pedido de restituição/compensação e de representação fiscal e das DCTF's dos períodos (fls. 362/389).

Apresentadas também as planilhas do que considera devido a cada período (fls. 390, 438 e 442) com as cópias das Declarações do Imposto de Renda que estão de acordo com os valores das planilhas, verificando-se que a DIPJ retificadora do exercício de 2001 foi entregue em 10/10/2002, mesma data da entrega da DIPJ do exercício de 2002, após o lançamento de que trata o presente.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/2001

Ementa: DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O VALOR DECLARADO — Não logrou a interessada comprovar base de cálculo diferente da utilizada pela fiscalização.

NULIDADE — Inexistência de vício formal no lançamento em causa, que obedeceu o disposto no artigo 11 do Decreto nº70.235, de 1972.

Insatisfeito com a decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual, em linhas gerais, repisa os argumentos presentes na impugnação ao lançamento fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Em primeiro lugar, necessário que se reafirme que o crédito tributário correspondente à Infração 001 do Auto de Infração foi extinto em decorrência da anulação, pela DRJ de Florianópolis, do Despacho Decisória que lhe havia dado causa. Segundo me parece, como o Despacho é anterior ao próprio Auto, por óbvio, à decisão recorrida, a instância *a quo* entendeu que crédito a ele associado já não estava em litígio. Seja essa ou não a melhor alternativa processual, fato é que, uma vez que esteja claro nos autos que o contribuinte não é mais devedor do crédito correspondente à Infração 001, nenhum prejuízo lhe trará prosseguir no julgamento da Infração que ainda lhe é imputada, a Infração 002.

A autuada, a exemplo do que fez em sede de impugnação ao lançamento, contesta apenas os critérios de apuração da base de cálculo da Contribuição utilizados pela Fiscalização Federal. Segundo informa, o Fisco utilizou *como base de cálculo do COFINS, os valores constantes da Declaração de Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do Contribuinte e balancete dos meses de dezembro de cada ano.*

Considera a

Operação esta da fiscalização absurda, pois notório que as bases de cálculo do COFINS e do IR/CSLL não são as mesmas, havendo diferenciação em hipóteses de exclusão de operações na sua base de cálculo como isenções diferenciadas.

Acrescenta que juntou aos autos documentação contábil comprovando **(i)** devoluções de vendas pelo valor integral; **(ii)** vendas realizadas à empresas comerciais exportadoras, **(iii)** vendas do ativo fixo; **(iv)** reversões de provisões e **(v)** recuperação de créditos incobráveis. Contudo, sempre segundo afirma a recorrente, para os julgadores de primeira instância, a documentação contábil juntada não é confiável.

O que chama atenção na defesa interposta pelo contribuinte, é a ausência de uma indicação clara acerca dos valores que, segundo alega, teriam sido indevidamente incluídos no auto de infração. De fato, embora refira-se aos cinco itens relacionados no parágrafo anterior, não faz qualquer esforço em demonstrá-los quantitativamente, fosse por um exemplo escolhido aleatoriamente ou por sua expressão integral. Em lugar disso, dedica-se a contestar com veemência a decisão tomada em primeira instância, assim como os fundamentos que lhe suportaram.

Buscando melhor examinar a questão, encontrei nas razões de decidir dos i. Julgadores de primeira instância, concessa vênua à defesa, uma abordagem deveras apurada do assunto, se não vejamos.

A contribuinte apenas alega que a base de cálculo que foi utilizada pela fiscalização seria a mesma utilizada para cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não sendo excluídos valores relativos a determinadas contas e nem consideradas inclusões de valores de determinadas rubricas para cálculo do IRPJ e da CSLL e que para a Cofins seriam indevidas. Não especifica valores que corresponderiam a tais contas e sequer qual ou quais determinações teriam sido violadas.

Constata-se que a base de cálculo dos valores de Cofins lançado foi fornecida pela própria interessada a título de VENDAS nos Demonstrativos do cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social. O lançamento levou em conta as VENDAS, porém com exclusões, previstas em legislação, como se pode notar pelo cotejo entre os valores fornecidos pela contribuinte e os valores afinal utilizados pela fiscalização e cujos demonstrativos fazem parte do auto de infração.

O que se observa é que, já em primeira instância de julgamento, constatou-se a precitada ausência de indicação precisa e de quantificação dos valores que a defesa considerou indevidamente incluídos no auto de infração. A despeito disso, a então Relatora do processo, com diligência, cotejou os valores lançados pela Fiscalização Federal com as informações fornecidas pelo próprio contribuinte e constatou que foram procedidas as exclusões previstas em lei. Logo a seguir, fez um exame criterioso da metodologia de cálculo empregada pelo Fisco e da legislação de regência. Observe-se.

Primeiro, referindo-se ao período entre 08/97 e 01/99.

10. Nestes períodos, nota-se que os demonstrativos apresentados pela interessada do cálculo do IRPJ e da CSLL partiam efetivamente do valor das vendas realizadas e explicitavam o valor do IPI, das devoluções e do IPI incidente sobre as devoluções, sendo que a fiscalização utilizou-se destes valores para o lançamento. Já nos períodos de dezembro de 1997 e dezembro de 1998 foram as bases de cálculo utilizadas pela fiscalização extraídas dos balancetes de verificação daqueles meses, notando-se que os cálculos levaram em conta os valores que ali constavam sob as rubricas envolvidas no cálculo da contribuição (vendas, devoluções de vendas, IPI, IPI sobre devolução de vendas, descontos incondicionais). No entanto, nos novos demonstrativos apresentados pela contribuinte para os períodos de agosto de 1997 a janeiro de 1999, quando da impugnação, verifica-se a exclusão do faturamento de valores que atribui a exportações e valores que seriam de venda do ativo imobilizado, sendo que estes últimos não eram incluídos na base de cálculo (receita bruta) muito menos havendo previsão legal para sua dedução. Quanto às receitas de exportação, não consta do presente qualquer prova de sua existência, sendo que os balancetes de verificação não nomeiam tais receitas. Ademais, constam nas planilhas apresentadas pela contribuinte, outras sutis modificações nos valores dos faturamentos mensais (que, embora não explicitado, parecem ser compostos pelo valor das vendas diminuído do valor do IPI), sem qualquer comprovação ou explicação para tal fato. Frise-se que a contribuinte junta planilhas com valores diferentes dos utilizados pela fiscalização, porém não traz nenhuma documentação nova que comprove efetivamente a situação que deseja ver instalada."

Depois, entre 02/99 e 12/01.

12. Nestes períodos fevereiro de 1999 a dezembro de 2001 a fiscalização utilizou-se dos elementos constantes dos demonstrativos do cálculo do IRPJ e da CSLL e dos balancetes de verificação dos meses de dezembro, todos elementos fornecidos pela contribuinte, elaborando demonstrativo sobre as demais receitas.

Novamente, pelas planilhas apresentadas na impugnação, a contribuinte altera todos os valores que serviram de base ao lançamento, sem esclarecer a que se devem tais alterações e nem juntando comprovantes que elucidem estas alterações. Deduz também valores de exportação e de venda do ativo imobilizado, não juntando comprovação dos valores deduzidos.

E conclui,

13. Ora, a contribuinte impugna o lançamento por não concordar com os cálculos que o nortearam, devidamente demonstrados no auto de infração e tendo por base elementos fornecidos por ela mesma e devidamente juntados no auto de infração. Assim, caberia demonstrar e comprovar os motivos de discordância em relação ao lançamento, conforme preceitua o artigo 15 do Decreto n° 70.235, de 1972 — Processo Administrativo Fiscal. Esta disposição também pode ser conferida no artigo 16 do mesmo Decreto, como se transcreve:

A defesa opõe-se a esses precisos apontamentos, sob o argumento de que o erro de apuração da base de cálculo estaria comprovado porque *os documentos utilizados pela fiscalização* não estariam aptos precisá-la. A seu ver, essa premissa teria ficado patente na afirmação veiculada no voto condutor da decisão recorrida, de que os balancetes de verificação não nomeiam as receitas de exportação.

Ora, de onde é que tira essa conclusão?

De tudo o que se cuidou até aqui, fica claro que a então Relatora do processo examinou criteriosamente os argumentos de defesa e decidiu que as receitas de exportação suscitadas não estavam, assim como outras exclusões pretendidas, acompanhadas de provas de que efetivamente tinham ocorrido. Não se trata portanto, por óbvio, de desqualificar por completo a força probante desses documentos, mas sim de reconhecer o valor que lhes pode ser atribuído. No caso, ao contrário do que pretendia o contribuinte, eles demonstraram a inocorrência do evento que garantiria a redução da base imponible.

E, de fato, desde a Descrição dos Fatos do Auto de Infração o procedimento levado a efeito pelo Fisco demonstra-se bastante criterioso, se não vejamos.

A base de cálculo da COFINS, foi apurada a partir das planilhas "Cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social" (fls.78/125), fornecidas pelo contribuinte, onde fica perfeitamente identificado o faturamento de cada período (receita de vendas e exclusões de vendas), bem como as demais receitas auferidas mensalmente, e com base no balancete de verificação, do mês de dezembro de cada ano (fls.126/324), resultando na planilha "Composição da Base de Cálculo"(fls 23/27). (grifos acrescidos)

A partir da competência Fev/99, a COFINS foi calculada tendo como base de cálculo a definida pelos art. 2.º e 3.º da Lei 9.718/98, ou seja a receita total auferida pelo contribuinte em cada mês, tendo sido excluída a receita de Ganho de Capital (bens do ativo permanente), as Reversões de Provisões e a Recuperação de Créditos Incobráveis.

Foi elaborada planilha determinando o montante das "Demais Receitas" a serem computadas na determinação da base de cálculo da COFINS (fls.28/=)

Por seu turno, o contribuinte, desde a impugnação ao lançamento, apenas faz referência, em abstrato, a valores que julga serem corretos, sem contudo apresentar um só documento que comprove suas afirmações. Já constava na impugnação ao lançamento.

5. Em razão das diferenças nas base de cálculo acima apontadas (entre IR, CSLL e COFINS), jamais poderia a agente fiscal utilizar as planilhas de cálculo de IR e CSLL fornecidas pelo autuado e juntada à fls. 78/125, para base de cálculo da COFINS.

6. Assim, tendo em vista as divergências apontadas acima, inexistem as diferenças por ela apurada de COFINS. Foram utilizadas base de cálculo errada, o que obviamente gerou em diferença no recolhimento.

7. Fornecemos neste ato, planilha contendo a base de cálculo correta, que deveria ter sido utilizada pela agente fiscal, e que comprovam as informações declaradas nos informativos, conforme abaixo:

1) Exercício de 1998 — ano calendário 1997, foi apresentado Declaração de Rendimentos. (cópia anexo).

2) Exercício de 1999 — ano base de 1998, foi apresentado DIPJ (cópia anexo).

3) Exercício de 2000 — ano base de 1999, foi fornecido DIPJ (cópia anexo).

Contudo, as planilhas que, segundo alega, conteriam a base de cálculo correta são memórias ou demonstrações de cálculo elaboradas pela própria autuada, mas sem qualquer alusão aos documentos contábeis que lhes atestem a veracidade. Ou seja, como já bem apontado na instância *a quo*, para demonstrar o equívoco da Fiscalização Federal na apuração da base de cálculo, a defesa aponta valores que, segundo alega, deveriam ter sido excluídos, mas não traz qualquer comprovação ou explicação para tal fato.

Em sede de recurso voluntário, conforme já se demonstrou, a autuada fez ainda menos que isso.

Da mesma forma, uma vez que não se reconheçam as irregularidades na apuração da base de cálculo arguidas pela Recorrente, nenhuma razão há para que se fale em nulidade do auto de infração por erro na apuração da base imponible.

Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno deste Conselho¹, necessário excluir da base de cálculo da Contribuição as receitas que não sejam decorrentes das atividades-fim da empresa, tendo em conta a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 585.235-QO², Min. Cezar Peluso.

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

² Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro

O quadro à folha 28 faz referência a receitas intituladas *juros, variações monetárias, aplicações* etc. Essas receitas, salvo melhor juízo, não decorrem das atividades-fim da autuada, não devendo, por conseguinte, ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da Contribuição as receitas que não sejam decorrentes do exercício da atividade-fim da pessoa jurídica.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.
Plenário, 10.09.2008.
RE 585.235QO,
Min. Cezar Peluso